



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107 , DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio de Regulação com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, a fim de que esta regule e fiscalize os serviços de recolhimento de resíduos sólidos e limpeza urbana prestados no Município.

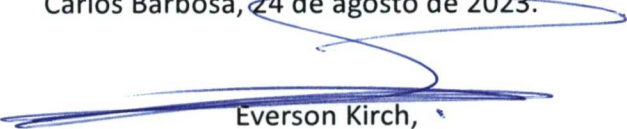
Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar Convênio de Regulação com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, nas condicionantes do Termo anexo, parte indissociável desta Lei.

Parágrafo único. Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de obrigações entre o Município e a AGESAN-RS para que esta exerça atividades de regulação e fiscalização dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos e limpeza urbana prestados em Carlos Barbosa.

Art. 2º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 24 de agosto de 2023.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

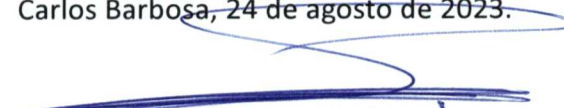
Trata-se de Projeto de Lei com o propósito de autorizar o Poder Executivo a firmar Convênio de Regulação com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, a fim de que esta regule e fiscalize os serviços de recolhimento de resíduos sólidos e limpeza urbana prestados no Município.

A proposta do presente decorre da necessidade de buscar uma agência reguladora especializada em serviços municipais e com atuação em âmbito municipal preponderantemente, inclusive, com maior capacidade de fiscalização dos serviços públicos regulados, visto a rescisão com a AGERGS.

A regulação a ser exercida por uma entidade reguladora tem como um dos objetivos o estabelecimento de padrões e normas para a garantia da qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, visando a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários, em virtude da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Pelo exposto, solicitamos aos senhores a apreciação e aprovação deste Projeto em regime de urgência, em conformidade com o **caput** e §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Carlos Barbosa, 24 de agosto de 2023.



Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

PARTE DEC. DE AOME N° 120160 120160 PROJ
DE LET.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Ofício Circular nº 010/2023

Garibaldi, 15 de agosto de 2023.

Aos
Municípios consorciados

Assunto: Envio de Minutas de Termo de Convênio para Serviços de Saneamento – Água e Esgoto e Convênio de Regulação de Resíduos Sólidos

Senhor (a) Prefeito (a),

Ao cumprimentá-lo(a), venho através deste encaminhar para vossa avaliação conforme deliberação da Assembleia do mês de março, a minuta de termo de convênio a ser celebrado entre os municípios do CISGA e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS, em razão do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, para regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A rescisão com a AGERGS decorreu da necessidade de buscar uma Agência Reguladora especializada em serviços municipais e com atuação em âmbito municipal preponderantemente, inclusive, com maior capacidade de fiscalização dos serviços públicos regulados.

A outra minuta proposta visa atender também o Novo Marco Legal do Saneamento Básico na regulação da prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos, conforme apresentado na Assembleia Extraordinária realizada no dia 08 de agosto de 2023.

A regulação a ser exercida por uma entidade reguladora tem como um dos objetivos o estabelecimento de padrões e normas para a garantia da qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, visando a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários. Para isso, a regulação deve garantir o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas na delegação dos serviços



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

pelo Titular e do alcance das metas previstas nos Planos Municipais ou Intermunicipais, conforme preconiza o art. 22 da Lei Federal nº 11.445/2007.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico também trouxe dispositivos que incentivam uma maior abertura do mercado por meio da exigência de procedimento licitatório para a seleção dos prestadores de serviços, em substituição aos chamados contratos de programa. Ressalta-se que as alterações referentes a esse tema não foram realizadas somente na Lei nº 11.445/ 2007, mas também na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, em atenção ao art. 175 da Constituição Federal, com o intuito de atrair investimentos privados e consequente ampliação e melhoria dos serviços de saneamento básico, dentre eles os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

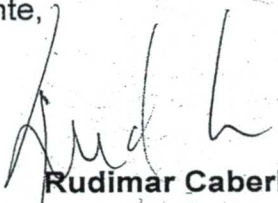
O art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, em seu inciso III, estabelece que é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Solicitamos a devolução dos termos assinados, para darmos andamento ao processo.

Segue em anexo o Estatuto da AGESAN.

Sendo o que tínhamos para o momento e estando, desde já, à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevo.

Atenciosamente,


Rudimar Caberlon
Diretor Executivo do CISGA

TERMO DE CONVÊNIO DE REGULAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Pelo presente, diante do disposto no art. 6º, caput, II e §3º do Estatuto Social da AGESAN-RS, de um lado a **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL**, consórcio público de direito público com personalidade jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.466.876/0001-14, com sede na Rua Félix da Cunha, 1009/802, bairro floresta, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu representante ao final assinado, doravante denominado conveniente e, de outro o **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 88.587.183/0001-34, com sede na Rua Assis Brasil nº 11, Centro, CEP 95185-000, Carlos Barbosa/RS, neste ato representado por seu representante ao final assinado, doravante denominado concedente, têm entre si justo e estabelecido o que segue, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, no que couber, na Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, e no Contrato de Consórcio Público e demais normas da AGESAN-RS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de obrigações entre o Concedente e o Conveniente para que este exerça, em proveito e em nome do Concedente, e conforme a colaboração e diretrizes definidas por este, as atividades de regulação e fiscalização, inclusive com poder de polícia, dos serviços de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana prestados no Município de Carlos Barbosa/RS.

Parágrafo único. Este Convênio vigorará por 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO

Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, nos termos das resoluções da AGESAN-RS, sem prejuízo das demais obrigações cabíveis, constantes nas resoluções e normas internas do Consórcio previstas para cada partícipe:

I – para o Conveniente:

- a) funcionamento efetivo do órgão de regulação, observadas suas normas internas;
- b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;
- c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

- d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- e) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- f) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;
- g) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;
- h) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:
 - 1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
 - 2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
 - 3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - 4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
 - 5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
 - 6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
 - 7) medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - 8) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;
 - 9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
 - 10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
 - 11) subsídios tarifários e não tarifários;
 - 12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
 - 13) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
 - 14) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular; e
- II - para o Concedente:
 - a) fornecer normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestação dos serviços, notadamente regulamentos;
 - b) oportunizar todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;
 - c) privilegiar a transparência e o controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos ora regulados, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;
 - d) dar encaminhamento, ao Conveniente, em até 30 (trinta) dias contados das reuniões, audiências públicas ou conferências, de todas as medidas de

planejamento, controle e manifestações que envolvam os serviços ora regulados;

e) dar encaminhamento, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento junto ao Conveniente, de todas as normas relativas aos serviços ora regulados, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

f) promover a divulgação ampla e irrestrita do exercício das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos.

§1º O Órgão de Regulação, por meio de norma aprovada pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445, de 2007.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Conveniente em suas atividades de regulação e de fiscalização, o Concedente reconhece, referenda e acata todas as deliberações regulatórias e fiscalizatórias devidamente aprovadas em Assembleia Geral da AGESAN-RS e/ou no Conselho Superior de Regulação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referentes à regulação serão prestados conforme as diretrizes estabelecidas nas resoluções próprias da AGESAN-RS vinculadas à regulação.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO DE REGULAÇÃO

Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto Social da AGESAN-RS e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico do Concedente, fica criado o Preço Público da Regulação (PPR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo Conveniente.

Parágrafo primeiro. Os valores auferidos por meio do PPR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Parágrafo segundo. O Preço Público da Regulação (PPR) deverá ser pago por todos os prestadores de serviços até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme Resolução de Assembleia Extraordinária - AGE da Agesan nº 003/2022 e/ou alterações posteriores.



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

CLÁUSULA QUINTA – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA

Além dos canais de comunicação diretos da população com o Órgão de Regulação, fica garantida a transparência da gestão econômica, financeira e administrativa dos serviços ora regulados da seguinte forma:

I – acesso irrestrito a todas as informações econômicas, financeiras e administrativas dos partícipes deste convênio, por meio de documentos disponibilizados mediante requerimento ou por meio de **sites** na **internet**, bem como por todos os outros meios de divulgação possíveis;

II – participação da população em audiências públicas relacionadas ao saneamento.

Parágrafo único. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIZAÇÃO

O Presidente do Conveniente e seu Conselho de Administração não respondem, pessoalmente, pelo descumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica aos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Contrato de Consórcio Público e Estatuto do Conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ADITAMENTO

Este Convênio poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto, sendo passíveis de alteração somente as demais condições.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido por:

I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias do Consórcio;

II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável; e

III – desatendimento, por parte do Conveniente, às normas de referência da ANA.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência, salvo fato superveniente, por 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Fica definido que a íntegra deste Convênio ficará disponível, para consulta, nos sites da internet mantidos pelo Conveniente e pelo Concedente.



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO E DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS

Fica eleito, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste convênio, o Foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias deste convênio, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e contrapropostas encaminhadas pelas partes à Assembleia Geral do Conveniente.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Porto Alegre/RS, 07 de Agosto de 2023.

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS)
(Conveniente)
Presidente Pedro Luiz Rippel

Município de Carlos Barbosa
(Concedente)
Prefeito

Testemunha 1:

Nome: _____

Assinatura: _____

Testemunha 2:

Nome: _____

Assinatura: _____